

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO Nº 001/2023

(CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA CMI - LEG Nº 017/2023)

PARECER

Relator – Vereador Humberto Carlos dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA (Departamento Legislativo)	
Protocolo nº:	332
Em,	30 / 08 / 2023
Hora:	11 : 11
Funcionário:	JB

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Súmula Vinculante nº 46-STF: “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*”. Portanto, neste particular, a Casa Legislativa dessa municipalidade, desde o recebimento da denúncia, vem realizando os trabalhos em estrito cumprimento ao Decreto-Lei 201/67.

Por essa razão, devidamente notificados, abriu-se prazo para as defesas dos denunciados, as quais foram apresentadas tempestivamente. Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto Federal.

Desta forma, o primeiro registro deste parecer é pela observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, zelando pela aplicação da norma processual cabível, que é o Decreto-Lei 201/67.

Passamos para análise se a denúncia atende a forma prevista na norma ou não.

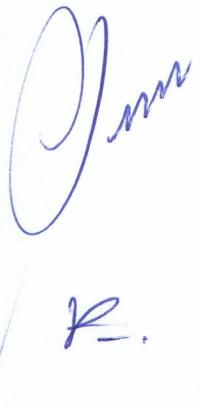
II. DO PEDIDO À COMISSÃO PROCESSANTE

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, devendo ser escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, a denúncia e o denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67.

Não resta dúvida de que o sistema acusatório é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, deve ser observado no rito do processo de cassação. Dito isto, é possível sintetizar que o papel da Comissão Processante não é de investigação, tão pouco de acusação, mas sim de julgamento, pois num primeiro momento é ela quem decide sobre a continuidade da acusação.

Em contida apreciação da denúncia, o munícipe Adilson Machado, protocolou junto à Casa Legislativa de Imbituba, denúncia com pedido de cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito por suposta prática de infração político-administrativa, prevista no art. 4º, incisos III e VIII, do Decreto Federal.

Assim, analisando as defesas apresentadas pelos denunciados que, por si só, trazem elementos suficientes para o arquivamento das denúncias, o parecer deve ir adiante em respeito aos Vereadores que possam entender diversamente.



III. DO MÉRITO DA DENÚNCIA

Preliminarmente é preciso destacar que o julgamento de infrações político-administrativas é revestido de **caráter político**. Entretanto, para que o procedimento tenha validade jurídica é imprescindível a observância de algumas regras legais.

Sobremaneira, as alegações e provas apresentadas junto à denúncia foram claramente rebatidas nas defesas apresentadas pelos denunciados, prevalecendo, desde então, a perda do objeto do processo de cassação em análise.

Vejam, o denunciante fundamentou seu pedido de infração político-administrativa em desfavor dos denunciados, juntando apenas ofícios internos expedidos por esta Casa Legislativa à Prefeitura, sob responsabilidade (assinatura) dos Vereadores em exercício Rafael Mello e Eduardo Faustina.

Ainda que superado este fato, o Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que: *“Art. 223 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator”*.

Logo, os ofícios são instrumentos de comunicação da Câmara Municipal de Imbituba com entes externos, que as autoridades endereçam umas às outras. Trazendo à prática e atentando-se aos fatos, os ofícios encaminhados do Poder Legislativo ao Poder Executivo, quando não recepcionados e interagidos geram motivos de reclamação.

Ocorre que, na defesa do denunciado Prefeito, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, é possível observar, *“prints”* de comunicação via aplicativo *whatsapp* entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores, cujo objeto das conversas retrata a interação dos mesmos, inclusive, sobre o contexto dos ofícios e recursos para execução de obras.

Não bastando a análise frente à ilegitimidade ativa e a ausência de indícios que demonstrem a plausibilidade da denúncia no que toca a suposta infração prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei, a omissão ou negligência no recebimento de verbas públicas para o município é argumento que também se demonstrou frágil pela defesa do denunciado Prefeito.

Isto porque, anexou-se à defesa comprovações que: a) não houve o repasse de recursos do Governo do Estado de Santa Catarina, à época, por conta de determinações legais originadas pelo Ministério Público de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Estado; b) o Município utilizou de recursos próprios na medida que a Lei Orçamentária Anual, tramitada sempre nesta Casa, permitia sem comprometimento da receita e prejuízo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo. O Prefeito Municipal praticou todos os atos de sua competência, não sobrando motivo para imputação por omissão.

Desse modo, temerário para nossa reputação, enquanto representantes do povo imbitubense, prosseguir com processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito diante as justificativas apresentadas, podendo vir a gerar questionamentos de nossos eleitores sobre os reais termos da denúncia e qual o motivo para tanta pressa a um pouco mais de 12 meses para as próximas eleições municipais.

Portanto, as infrações político-administrativa invocadas não reproduzem

B.

fatos e provas válidas para este processo, pois não sendo legítimo o munícipe como autor da denúncia, ainda não se visualiza o desrespeito à legislação federal (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967).

De igual forma, não é possível encontrar elementos suficientes para o prosseguimento do processo de cassação contra o mandato do Vice-Prefeito, Sr. Antônio Clésio Costa, que não desobedeceu a legislação, tampouco deixou de agir na posse do ofício recebido pelo Vereador Rafael Mello, enquanto o período que esteve Prefeito da cidade.

Nota-se pela defesa do denunciado que o mesmo fez o devido encaminhamento à Secretaria responsável, a menos de seis dias para o término do exercício de cargo de Prefeito, não tendo tempo hábil para realizar nada além do que isso, contudo, não deixando de atender o Vereador, a contento do trâmite que rege a administração pública.

A fragilidade da denúncia e processo sob aspecto formal parece ser justificada apenas por divergências pessoais do denunciante em face do Prefeito e do Vice-Prefeito. Ora, inexistente qualquer fidedignidade das provas com a participação do Prefeito e do Vice-Prefeito nos atos apontados como supostamente infrações político-administrativa.

Ocorre que a Câmara Municipal não é instrumento das vontades individuais, muito menos se pode usar de processos de cassação para ganâncias ou vinganças de quem está descontente com a posição política e financeira desprestigiada pelo Chefe do Poder Executivo.

Os denunciados, ao contrário do denunciante, trouxeram farta demonstração de sua absoluta atenção com a coisa pública no caso concreto. Assim, enquanto inexistem provas capazes de colocar o Prefeito e o Vice-Prefeito na cena de infração político-administrativa, deve-se reconhecer a sobra de provas de que eles adotaram todas as suas obrigações administrativas diante das ocorrências narradas.

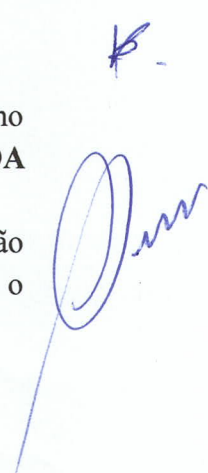
Estando abundantemente comprovada a rigorosa providência dos fatos pelo Executivo antes de qualquer providência Legislativa, Ministerial ou Judicial, a denúncia merece ser arquivada por todos os lados, por estar afastada a imputação omissiva, enquanto faltam provas de autoria do Prefeito e do Vice-Prefeito em eventual infração com manifestação de dolo e má-fé.

Contexto que devemos opinar pelo arquivamento da denúncia, para não violar os interesses da sociedade que não merece sofrer os efeitos da instabilidade político-administrativa.

IV. DO VOTO DO RELATOR

Conforme o exposto acima, por entender pela insubsistência da denúncia no mérito, concluímos pela emissão de **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.**

Considerando que os fundamentos para o arquivamento guardam correlação entre si, fica exarado parecer único em relação aos dois denunciados. Justifico que o parecer se dá de forma unificada.



Humberto Carlos dos Santos

Relator

V. DA CONCLUSÃO

Os demais vereadores, membros da Comissão Processante, após o conhecimento do Parecer, de acordo com estudos realizados, opinam.

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, delibera pelo arquivamento da denúncia com o voto contrário do Vereador Eduardo Faustina da Rosa.

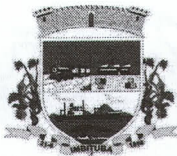
Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2023.

Humberto Carlos dos Santos

Relator

Bruno Pacheco da Costa

Presidente



VOTO CONTRÁRIO AO ARQUIVAMENTO

COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO Nº 001/2023

(CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA CMI - LEG Nº 017/2023)

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 338

Em, 01 / 09 / 2023

Hora: 12 : 29

Funcionário:

Tatianne de Bona

Analista Legislativo
Port. nº 028/2007 de 25/06/2007
Camara Municipal de Imbituba-SC

COMISSÃO PROCESSANTE. DENÚNCIA EM FACE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.

PRELIMINARMENTE. DEFESA DO PREFEITO SUBSCRITA POR DEFENSORES SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 104 DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA OUTORGA DE PODERES. DEFESA APRESENTADA ANTECIPADAMENTE AO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO RECLAMO DEFENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EXEGESE DO ARTIGO 5º, III, DO DECRETO-LEI 201/67.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE. AFASTADA. ELEITOR IMBITUBENSE EM PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. LEGITIMIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 201/67.

INÉPCIA E AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. TESES RECHAÇADAS. DENÚNCIA QUE NARRA MINIMAMENTE OS FATOS CORRELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, COM CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDÍCIOS IDÔNEOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, IMPOSSIBILITANDO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

MÉRITO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DE PLANO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM CONSONÂNCIA AO PRÓPRIO PEDIDO DEFESA DO PREFEITO.



I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre apontar que a defesa prévia do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior restou apresentada em 27 de agosto de 2023, sendo o prazo final em 30 de agosto de 2023, considerando o início do prazo em 21 de agosto de 2023.

O decreto-lei n. 201/67 estabelece o rito para apuração das infrações políticos-administrativas, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito**, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador**, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Ressalta-se que a defesa prévia deve ser apresentada/subscrita pelo próprio denunciado ou por procurador devidamente constituído para tal fim, já que este pode receber as intimações em nome do denunciado.

Ocorre que ao analisar os documentos encaminhados pelo setor legislativo aos membros da comissão processante (reuniões dia 27 e 30/08), responsável pelo recebimento, não há em anexo a defesa prévia, instrumento de mandato outorgando poderes aos defensores subscritores.

O Código de Processo Civil prevê que:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. **O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.**

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.



No caso dos autos, não está presente as exceções, pois o prazo final de apresentação da defesa prévia era o dia 30/08/23. A defesa foi apresentada antecipadamente ao prazo final por opção dela mesmo, não para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nesse norte, impossível a análise do reclamo defensivo por procuradores sem poderes para representar o denunciado.

Desta forma, o prosseguimento do feito com a instrução processual é que se impõe, com base no artigo 5ª, III, do decreto-lei 201/67.

II – DAS DEFESAS PRÉVIAS

Antes de adentrar na análise das defesas, é necessário fazer alguns apontamentos.

Primeiro, a primeira reunião da comissão processante ocorreu em 28/08/2023, sendo disponibilizada as defesas prévias com documentos. Na referida reunião, a pedido do próprio relator, vereador Humberto Carlos dos Santos, foi designada nova reunião no dia 30/08/23, para análise conjuntamente das defesas, oportunidade que se estabeleceria o posicionamento de cada um vereador, e acaso, posições divergentes, o encaminhamento dos votos para apresentação na sexta-feira, dia 01/09/23.

Segundo, o próprio vereador Humberto, sugeriu a convocação dos assessores jurídicos para auxiliar na discussão, pois alegou dificuldades na confecção de eventual voto.

Terceiro, na reunião do dia 30/08/23, segunda reunião da comissão, o vereador relator no início da reunião, apresentou seu voto pronto, sem qualquer discussão com os pares, sem questionamentos aos assessores jurídicos presentes. Assim, questionado a respeito da sua postura, afirmou que fez o voto, bem como analisou todos os documentos.

Quarto, a reunião para discussão das defesas e documentos durou 24 minutos, pois o voto do relator estava pronto, o presidente afirmou que o acompanhava, sem sequer existir discussão na comissão ou análise de documentos, sem questionamento ao jurídico da Casa Legislativa. Destaca-se que dos documentos encaminhados aos membros da comissão, até quarta-feira, não há procuração dos advogados do prefeito, o que no mínimo deixa dúvida se eventualmente o vereador relator realizou a análise de forma IMPARCIAL.

Quinto, o voto do relator não enfrenta todas as teses, mais parece uma defesa dos denunciados, especialmente quando tenta articular que:

“Ocorre que, na defesa do denunciado Prefeito, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, é possível observar, “prints” de comunicação via aplicativo *whatsapp* entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores, cujo objeto das conversas retrata a interação dos mesmos, inclusive, sobre o contexto dos ofícios e recursos para execução de obras.”

Ora, os referidos prints são de conversas ocorridas em 2022, de questionamentos individuais dos vereadores, sem obrigação de resposta pelo prefeito, sem tratar de todos os investimentos citados no



requerimento n. 39/2023, enquanto que o referido requerimento é de julho de 2023, no mínimo 7 meses depois das respostas nos prints, com a indicação de várias obras, aprovado pelo Plenário, representando a vontade da maioria e soberania do Poder Legislativo, o qual não se tem notícia de resposta ou muito menos de pedido justificado de prorrogação do prazo para resposta. Portanto, leviano é o posicionamento de arquivamento sumário sem apuração dos fatos com a instrução probatória com a participação dos denunciados.

Ao nosso ver, a postura do relator é convalidada pelo presidente da comissão, é digna de suspeita de parcialidade na apuração dos fatos.

Assim, superada tal situação, inicio a análise de todas as teses defensivas.

II.1 – DO VICE-PREFEITO

II.1.1 – DO MÉRITO

Da análise da defesa prévia do vice-prefeito, esta não traz questões preliminares.

No mérito, em apertada fundamentação, alega que:

Porém, diga-se que o fato descrito na denúncia e atribuído ao Vice-Prefeito não se sustenta em face de sua nítida fragilidade.

Vejamos:

O denunciado assumiu o cargo de Prefeito no dia 01 de julho de 2022, de acordo com o Termo de Transição de Cargo de 30 de junho de 2022.

O ofício do vereador Rafael Mello Silva, por sua vez, data de 26 de julho de 2022, ou seja, foi enviado há 06 (seis) dias do término do exercício do cargo.

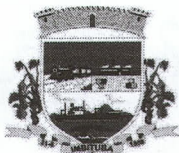
No dia seguinte, em 27 de julho de 2022, o denunciado tomou as providências para que o referido ofício fosse atendido pela SEGPLAN, segundo se faz prova com os dados do Protocolo nº 12.649/2022:

O decreto-lei 201/67 estabelece que:

Art. 3º **O Vice-Prefeito**, ou quem vier a substituir o Prefeito, **fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.**

Assim, não há dúvida que mesmo cessado a substituição, a responsabilidade não desaparece, muito menos eventuais infrações políticos-administrativas.

No caso em tela, a denúncia não se restringe a omissão e negligência pela perda de recursos destinados a pavimentação da Rua Vergilino Soares, no bairro Guaiúba, Imbituba/SC.



Transcreve-se da denúncia:

2.2 – Relativo ao Vice-Prefeito Municipal, Antônio

Clésio Costa:

Melhor sorte não assiste ao Vice-Prefeito Municipal, pois a seu desfavor pesa o seguinte fato, igualmente punível com a perda do mandato, conforme Inciso VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a saber:

5) O segundo Denunciado, por sua vez, assumiu interinamente o Cargo de Prefeito Municipal e, nesta condição, já tinha conhecimento da destinação desses recursos e dos riscos da perda dos mesmos, e mesmo alertado através do **Ofício GAB 1 nº ____/2022**, de 26 de Julho de 2022, da lavra do Vereador Rafael Mello da Silva, que solicitou informações sobre as obras da Rua Vergilino Soares, no bairro Guaiúba, se omitiu e/ou negligenciou na defesa dos interesses do Município, notadamente quanto à **habilitação do Município** para receber referidos recursos, deixando transcorrer o prazo sem tomar as providências necessárias e cabíveis para garantia do recebimento

Adilson Machado

desses recursos, notadamente quanto a **falta de encaminhamentos administrativos para a realização dos projetos e processos licitatórios, assinatura de ordem de serviço, execução das obras, medição dessas obras e pagamento proporcional das medições conforme cronograma físico-financeiro**, ocasionando a perda dos mesmos, revertendo em enormes e irreparáveis prejuízos ao Município.

Ambos se omitiram e negligenciaram, tanto que foram perdidos vultuosos recursos públicos destinados ao melhoramento de bens e garantir o interesse do município, notadamente de obras estruturantes aos municípios.

Nota-se que a indicação do ofício do vereador Rafael é apenas para demonstrar a ciência inequívoca do risco de perda de recursos, ou seja, a denúncia aponta para suposta perda de recursos para várias obras e seguimentos da cidade, sendo que o despacho genérico com o seguinte conteúdo: “Prezados, Segue para providências. Grato” (citado na defesa), não é prova indubitável para demonstrar a ausência de omissão ou negligência por parte do Vice-prefeito, com o consequente arquivamento da denúncia. É necessário o aprofundamento da instrução processual, justamente oportunizando ao denunciado o exercício do contraditório e principalmente a ampla defesa, a fim de comprovar a sua tese.



Registra-se que, documentos apresentados a denúncia, reforçam que o denunciado tinha plena ciência do risco de perda acaso não agissem, como foi o caso da Rua Luiz Gonzaga de Amorim, no bairro Sagrada Família.

Transcreve-se:

<p>Despacho 10- 9.577/2022 10/10/2022 às 17:09</p> <p>Respondido</p> <p>Eduardo Faustina da Rosa</p> <p>- 48 98415-5646 CPF 048.XXX.XXX-73</p> <p> Envolvidos</p>	<p>Boa tarde.</p> <p>Em recente reunião com o Prefeito Municipal, Rosivaldo da Silva Júnior, o Chefe do Gabinete do Prefeito, Sr. Tiago Machado e com o Vice-Prefeito, Sr. Antônio Clésio Costa, foi reafirmada a data para encaminhamento dos projetos para deflagração do processo licitatório desta obra. Em que pese as manifestações dos Despachos 7 e 8, temos que o prazo encontra-se expirado e, mesmo diante do nosso pedido de informações sobre o estágio atual, este Protocolo foi arquivado sem que fosse registrada a resposta ao questionamento nem informações sobre a deflagração do Edital/Processo Licitatório.</p> <p>Diante disto, solicitamos a reabertura do presente Protocolo, para seu devido processamento, para que seja informado sobre o estágio atual dos encaminhamentos para a pavimentação da Rua Luiz Gonzaga de Amorim, no bairro Sagrada Família.</p> <p>Agradecemos a atenção.</p> <p>Ver. Eduardo Faustina da Rosa Vereador PP - Licenciado</p>
<p>Despacho 11- 9.577/2022 13/10/2022 às 14:12</p> <p>Respondido</p> <p>Eduardo Faustina da Rosa</p> <p>- 48 98415-5646 CPF 048.XXX.XXX-73</p> <p> Envolvidos</p>	<p>Boa tarde.</p> <p>À quem de direito:</p> <p>Em razão do nosso Despacho 10 (sem movimentação) e, ainda, em razão das recentes notícias do Governo do Estado de que as Licitações deverão estar concluídas até o final do mês de Outubro, sob pena de cancelamento dos recursos, vimos REQUERER a máxima atenção do Poder Executivo, notadamente dos entes da Administração Municipal responsáveis pela elaboração dos projetos e deflagração do Processo Licitatório para que promovam as URGENTES AÇÕES para garantia da realização dessa obra em particular, para que a inércia não resulte em prejuízo à Comunidade que diretamente se beneficiará com a referida obra de pavimentação da Rua Luiz Gonzaga de Amorim, no bairro Sagrada Família, para a qual foram destinados R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), cuja recuperação foi objeto de nossa Indicação nº 34/2021, que por sua vez foi encaminhada a este Poder Executivo.</p> <p>Registramos que são vultosos recursos destinados ao Município de Imbituba (mais de R\$ 36.000.000,00) que estão prestes a serem cancelados caso não ocorra a deflagração dos processos licitatórios. Anexo Relatório de Demandas do Município de Imbituba.</p> <p>Agradecemos e esperamos as providências cabíveis.</p> <p>Ver. Eduardo Faustina da Rosa</p>

Os fundamentos não permitem o arquivamento sumário, já que há autoria e indícios mínimos de negligência e omissão para prosseguimento da denúncia em face do vice-prefeito, oportunizado as partes a produção da prova para esclarecimentos dos fatos.

Deste modo, voto contrário ao arquivamento da denúncia em face do vice-prefeito, devendo os trabalhos da comissão processante prosseguirem, com o início da instrução, e determinando os atos,



diligências e audiências que se fizerem necessários, para o **depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**, nos termos do artigo 5^a, III, do Decreto-lei 201/67.

II.2. – DO PREFEITO

II.2.1 – PRELIMINARMENTE - ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

Razão não assiste a defesa.

Ao nosso ver, a defesa distorce a vontade do legislador, que permite que qualquer eleitor possa denunciar.

O rol das infrações políticos-administrativas está previsto no artigo 4^a do Decreto, não existindo vedação para que qualquer eleitor da cidade possa denunciar o prefeito ou o quem substituiu.

O Decreto-Lei estabelece que compete à Câmara de Vereadores o julgamento, mas a denúncia é por qualquer eleitor. O artigo 5^a, inciso I, é taxativo acerca da legitimidade, bem como a Lei Orgânica e Regimento Interno não podem contrariar o regramento federal, sendo tal fato sumulado pelo STF, conforme súmula vinculante 46.

Acerca do assunto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. **No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara.** [Rcl 22.034 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 16-11-2015, DJE 236 de 24-11-2015.] (Grifo Nosso)

Aliás, se seguir o entendimento como quer a defesa, com aplicação do rito diferente da legislação federal, digo que é possível o afastamento provisório dos denunciados. Contudo, não me filio a este posicionamento, muito menos é o posicionamento da Corte Judicial Suprema do nosso país.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade.

II.2.2 – INÉPCIA DA DENÚNCIA

Não procede! A denúncia narra minimamente as condutas atribuídas ao prefeito, ou seja, narra que deixou de responder ao requerimento aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo, desatendendo, sem motivo justo, o pedido de informações da Câmara, **quando feito a tempo e em forma regular**, e ainda, narra a perda de recursos a serem aplicados em favor do município de Imbituba, bem como indica valores, as obras



a serem contempladas, e ainda, o que consiste a omissão e negligência nos interesses do município, *in verbis*:

3) **As omissões e as negligências são relativas à habilitação do Município e a falta de encaminhamentos em tempo hábil, aos Entes da Administração Municipal, para a elaboração de projetos, realização dos processos licitatórios, assinatura de ordem de serviço, execução das**

Adilson Machado

obras, medição dessas obras e pagamento proporcional das medições conforme cronograma físico-financeiro, garantindo com esses atos administrativos a permanência da destinação de recursos ao Município, cuja omissão nesses encaminhamentos demonstrou a negligência com que o Denunciado trata a coisa pública e os interesses do Município que, desta feita, culminou com a perda desses valorosos e vultosos recursos.

Nesse passo, a denúncia narra minimamente os fatos correlacionados com infrações político-administrativas, com condutas individualizadas, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.

II.2.3 – FALTA DE JUSTA CAUSA

Também não procede!

A defesa se limita a fundamentar que o prefeito não deixou de desatender a pedido da Câmara, pois respondeu aos vereadores Eduardo e Rafael.

Genericamente diz que ausente justa causa para omissão e negligência, sem demonstração inequívoca de que não houve perda de recursos ou que se perdeu, não por omissão ou negligência do denunciado.

Em analogia ao Direito Processual Penal é importante entender o que é a justa causa.

Damásio de Jesus, explicita que:

"Não basta a existência de uma queixa-crime formalmente perfeita, com os requisitos do art. 41 da lei processual penal, para que seja recebida. **É necessário que venha acompanhada de um mínimo de provas que demonstrem sua viabilidade. (?) A simples exposição e considerações, sem qualquer elemento indiciário capaz de**



estabelecer sequer um coeficiente de viabilidade fática, não enseja o recebimento da queixa-crime aforada. Indispensável a tal desiderato encontrar-se a inicial acompanhada de inquérito policial instaurado em torno do fato, ou de prova documental que o supra, relativa à existência do crime e suficientes indícios de autoria. (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado, 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 357) (grifei)"

Nesse norte, a presente denúncia vem acompanhada de indícios idôneos de autoria e materialidade das infrações políticos-administrativas, comprovados com documentos idôneos, o que impossibilita o arquivamento sumário.

Nobres vereadores, o argumento de que o prefeito atendeu ao Poder Legislativo, tem como base os prints de conversas ocorridas em 2022, de questionamentos individuais dos vereadores (Rafael e Eduardo), os quais não geram obrigação de resposta pelo prefeito, e ainda, sem tratar de todos os investimentos citados no requerimento n. 39/2023, não pode servir como prova de atendimento de pedido do Poder Legislativo, principalmente por conta dos princípios que norteiam a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E mais, o referido requerimento é de julho de 2023, no mínimo 7 meses depois das respostas nos prints, com a indicação de várias obras, aprovado pelo Plenário, representando a vontade da maioria, soberania do Poder Legislativo e a forma regular, o qual não se tem notícia de resposta ou muito menos de pedido justificado de prorrogação do prazo para resposta.

A simples leitura do inciso III do artigo 4ª do Decreto-Lei 201/67, não deixa dúvida que não são de qualquer forma o pedido, bem como a resposta. O desatendimento que pode incorrer em tal infração político-administrativa, tem que ocorrer sem justo motivo, e ainda, de convocações ou pedidos da Câmara (um vereador não representa a maioria), **quando feitos a tempo e em forma regular.**

Assim, há justa causa para deflagração da denúncia, pois esta vem acompanhada do requerimento aprovado pelo Plenário, o qual foi feito no tempo e forma regular, recebido pelo denunciado, e ainda, sem comprovação pela defesa que foi atendido na forma regular, sem saber se por justo motivo.

Sendo assim, não pode prosperar o posicionamento de arquivamento sumário sem a instrução probatória, já que há justa causa para iniciar a instrução processual.

Deste modo, voto pelo afastamento da preliminar, com o prosseguimento do feito.

II.2.4 – MÉRITO

Os argumentos tratados no mérito não permitem o arquivamento de plano, necessitando de instrução processual, para produção e valoração das provas à luz do contraditório e ampla defesa.

Em que pese o argumento de que recursos não foram disponibilizados; de que houve regulamentação da TEV no atual governo estadual; que se deixou de executar obras por exigir grande contrapartida; que as emendas impositivas ferem o princípio da discricionariedade do gestor, não passando



em alguns casos de “curral eleitoral” do Poder Legislativo; que o denunciado respondeu ao pedido da Câmara no requerimento de autoria do vereador Rafael; etc..

Tal argumentação depende de aprofundamento da instrução, sendo medida correta o prosseguimento da instrução.

Ressalta-se que a própria defesa pede expressamente no item “c” dos pedidos, o seguinte:

**Caso o pleito anterior não seja acolhido,
requer-se o processamento da presente de
acordo com a mais completa imparcialidade e
respeito às normas legais aplicáveis ao caso;**

Assim, a defesa reconhece e pede que acaso não rejeitada a denúncia pela ilegitimidade do denunciante; da inépcia da denúncia ou da ausência de justa causa, a medida correta é o prosseguimento da presente de acordo com a mais completa imparcialidade.

É o que esperamos, principalmente do presidente e relator, ambos do partido do prefeito.

Assim, voto pelo não arquivamento, com o conseqüente prosseguimento da instrução, de acordo com o rito do artigo 5ª do Decreto-lei 201/67.

Imbituba, 01/09/2023.

**EDUARDO
FAUSTINA DA
ROSA:0480664
8973**

Assinado de forma digital por
EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5,
ou=20181735000176,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
Dados: 2023.09.01 16:38:42 -03'00'

Vereador Eduardo Faustina da Roa - PP